

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CREF22/ES**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90017/2025 – Processo Administrativo 2025/000037**

**OT3N BRASIL – OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 50.899.203/0001-30, com sede na Av. Castanheiras, Rua 30 Norte, Lote 4, Bloco A, Piso 3, Edifício Cosmopolitan – Águas Claras – Brasília/DF, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, na **Constituição Federal** e na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**, apresentar o presente:

**Recurso Administrativo referente ao Processo Administrativo nº 2025/000037 – Pregão Eletrônico nº 90017/2025**

**1. DOS FATOS GRAVES QUE MACULAM A LISURA DO CERTAME**

1.1. A OT3N participou regularmente do certame, apresentando proposta no valor de R\$ 87.000,00, instruída com atestados técnicos idôneos e profissional de Educação Física registrado no CREF.

1.2. Durante a fase de lances, o **Pregoeiro interveio indevidamente, excluindo lance de concorrente**, alterando o equilíbrio da disputa. Essa conduta viola a **impessoalidade e a isonomia**, princípios constitucionais basilares (art. 37, caput, CF/88).

1.3. Em sequência, a OT3N foi **sumariamente desclassificada por inexequibilidade**, sem qualquer análise objetiva de viabilidade, sem diligência, sem oportunidade de apresentar planilha de custos e sem contraditório.

1.4. Ademais, foi alegada **falta de comprovação documental** do profissional de Educação Física. Contudo, foi apresentada **cédula profissional CONFEF válida até 2027**, documento que só é emitido mediante comprovação dos diplomas exigidos, fato desconsiderado pela comissão.

1.5. Por fim, a análise técnica rejeitou os **atestados de capacidade técnica** da OT3N, mesmo contendo comprovação de atuação em tecnologias, bases de dados e metodologias equivalentes às previstas no TR (MySQL, SQL, BI, nuvem, desenvolvimento web/mobile), configurando **restrição indevida à competitividade**.

1.6. Coincidentemente, após sucessivas desclassificações, a empresa **SPORTI – TECNOLOGIA E GESTÃO NO ESPORTE LTDA**, que já possui contrato em vigor com o CREF22 (Processo Administrativo nº 2025/0000001), foi declarada vencedora, o que levanta **fundada suspeita de direcionamento** e afronta aos princípios da moralidade e da competitividade.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. Da intervenção indevida do Pregoeiro na fase de lances

- A exclusão de lance de concorrente, sem justificativa plausível e sem previsão editalícia, constitui **ato ilegal e eivado de nulidade absoluta**.
- **Caberia exclusivamente ao concorrente revisar e readjustar o seu lance dentro do tempo regulamentar e mediante os alertas do próprio sistema eletrônico, e não ao Pregoeiro intervir de forma subjetiva, excluindo o lance como uma suposta ‘ajuda’.** O erro cometido pelo concorrente deveria tê-lo desclassificado pelo valor ofertado, sendo esse o efeito natural do certame. Os artefatos comprobatórios extraídos do sistema demonstram que o lance permaneceu registrado e válido até ser indevidamente excluído pelo Pregoeiro, contaminando a regularidade da disputa e **ferindo frontalmente os princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo** previstos na Lei nº 14.133/2021.
- O art. 5º, I, da Lei nº 14.133/21, assegura a isonomia e o julgamento objetivo.
- O art. 18, II, da mesma lei veda condutas que rompam a vinculação ao edital.
- O TCU já decidiu que “**a manipulação ou exclusão arbitrária de lances caracteriza vício insanável e conduz à nulidade do certame**” (Acórdão nº 2.275/2015-Plenário).
- Por fim, a simples intervenção do Pregoeiro na fase de lances, ao excluir manualmente uma oferta de concorrente, ainda que sob a alegação de boa-fé ou tentativa de correção, configura violação direta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 18, II, da Lei nº 14.133/2021. Essa conduta compromete a igualdade entre os licitantes e a própria higidez do certame, gerando vício insanável que, por si só, impõe a anulação integral do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que qualquer intervenção subjetiva do Pregoeiro na condução dos lances vicia o procedimento, sendo nula a disputa em que o agente público interfere no resultado sem amparo legal (Acórdãos TCU nº 2.275/2015-Plenário e nº 1.214/2013-Plenário). A jurisprudência também reforça que a função do Pregoeiro é de conduzir o processo e assegurar o cumprimento das regras do edital, jamais substituir a vontade das partes ou corrigir erros que são de responsabilidade exclusiva dos licitantes.

**Assim, ainda que se reconhecesse a boa-fé do agente, a irregularidade é insanável, pois contaminou o núcleo competitivo do certame, em afronta direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.**

#### Fundamentos legais utilizados:

- Constituição Federal, art. 37, caput – legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia.
- Lei nº 14.133/2021:

- Art. 5º, I – princípio da isonomia.
- Art. 18, II – vinculação ao edital.
- Art. 60 – julgamento objetivo.
- Jurisprudência TCU:
  - Acórdão nº 2.275/2015-Plenário – nulidade quando o pregoeiro manipula/exclui lances.
  - Acórdão nº 1.214/2013-Plenário – proibição de habilitação ou julgamento condicionado a fatos futuros.

## **2.2. Da desclassificação por inexequibilidade sem análise objetiva**

- O art. 59 da Lei nº 14.133/21 exige que inexequibilidade seja apurada por **prova técnica objetiva**, jamais por presunção.
- O art. 64, §2º, da mesma lei impõe a realização de **diligência** para dirimir dúvidas sobre a exequibilidade. O que não foi feito pelo CREF22.
- O **TCU** (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário) já consolidou que **a simples diferença percentual em relação ao orçamento não autoriza a desclassificação sem comprovação técnica**.
- A OT3N possuía planilha de custos detalhada e metodologia de precificação, jamais solicitadas e analisadas pela comissão simplesmente a suposição de inexequibilidade.
- **Por fim, a desclassificação da OT3N por suposta inexequibilidade carece de qualquer amparo legal e configura grave violação aos princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo.**
  - O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina que a inexequibilidade deve ser apurada mediante prova técnica objetiva, jamais por mera presunção ou comparação aritmética com o orçamento estimado.
  - O art. 64, §2º, da mesma lei impõe ao agente público a obrigação de realizar diligência para dirimir dúvidas sobre a exequibilidade, oportunizando ao licitante apresentar comprovação de viabilidade técnica e econômico-financeira. Tal diligência não foi realizada pelo CREF22.
  - O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, consolidou que a simples diferença percentual entre a proposta e o valor estimado pela Administração não autoriza a desclassificação automática, devendo haver análise fundamentada da viabilidade.
  - A OT3N possuía planilha de custos detalhada, metodologia de precificação e artefatos comprobatórios da viabilidade do preço ofertado, jamais solicitados ou analisados pela Comissão.
- **Portanto, a desclassificação foi sumária, arbitrária e ilegal, pois se deu por mera suposição de inexequibilidade, em afronta direta aos dispositivos legais**

e à jurisprudência consolidada, maculando de forma insanável a validade do certame.

### 2.3. Do profissional de Educação Física registrado no CREF

- O TR exigia profissional com licenciatura e bacharelado, **registrado no CREF**.
- A OT3N apresentou **Cédula de Identidade Profissional CONFEF válida até 2027**, contendo nome, número de registro profissional, RG e fotografia, documento que só pode ser emitido após a comprovação de **formação em licenciatura e bacharelado em Educação Física e registro regular no CREF**. Trata-se, portanto, de prova inequívoca do atendimento integral à exigência do **Termo de Referência**, não podendo a Comissão de Licitação desconsiderá-la nem exigir documentação redundante.
- **O art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/21 autoriza diligência para complementação documental, jamais a inabilitação sumária.**
- O **TCU** (Acórdão nº 1.121/2016-Plenário) reconhece que falhas formais sanáveis não podem ensejar inabilitação automática.

Exigência do Termo de Referência (texto original)	Comprovação apresentada pela OT3N
<p>“Deverá ser indicado pela contratada <b>profissional de Educação Física, com licenciatura e bacharelado, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física – CREF</b>, para prestar apoio técnico-consultivo durante a execução contratual.”</p>	<p><b>Cédula de Identidade Profissional válida até 01/07/2027</b>, contendo nome, nº de registro profissional, RG e fotografia. <b>Documento emitido somente após a comprovação dos diplomas (licenciatura e bacharelado) e do registro ativo no CREF</b>.</p>

### 2.4. Da Desclassificação Dos Atestados De Capacidade Técnica

- Em primeiro lugar destaca-se que o Termo de Referência define como objeto a **“Contratação de um sistema de fiscalização para apoiar as atividades-fim do CREF22/ES, com foco no atendimento aos profissionais e no desenvolvimento e implementação de um software integrado e multiplataforma.”**
- Já o Termo de Referência, em aponta o .Net apenas em seus **Requisitos Não Funcionais (item 5.2.1.1)**, estabelecendo que o sistema a ser desenvolvido deve ser em: **Banco de Dados MySQL (5.2.1.1.3), Back-end em .NET (5.2.1.1.4), Front-end em HTML, CSS e JavaScript (5.2.1.1.5)**, ou seja: trata-se de uma **exigência técnica para o desenvolvimento futuro da solução**, e não uma exigência de comprovação via atestados.
- Já os atestados de capacidade técnica têm exigências específicas no **item 28.5 do Termo de Referência**:
  - Devem comprovar aptidão para execução de serviços de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. Onde a OT3N apresentou

o desenvolvimento de sistemas equivalentes e superiores. Assim, válidos e devem ser obrigatoriamente aceitos.

- Devem ser **similares ao objeto**, não idênticos. Onde a OT3N apresentou o desenvolvimento de sistemas equivalentes e superiores. Assim, válidos e devem ser obrigatoriamente aceitos.
- Permitem o **somatório de diferentes atestados**. Onde a OT3N apresentou o desenvolvimento de sistemas equivalentes e superiores. Assim, válidos e devem ser obrigatoriamente aceitos.
- Devem demonstrar **capacidade de realização em projetos com escopo, tecnologias e prazo semelhantes**. Onde a OT3N apresentou o desenvolvimento de sistemas equivalentes e superiores. Assim, válidos e devem ser obrigatoriamente aceitos.

***“Em nenhum momento o Termo de Referência exige que os atestados citem expressamente a tecnologia .NET, nem explicitam que este critério é eliminatório apenas relata o .Net como requisito funcional. Assim os atestados da OT3N devem ser aceitos por terem similares.”***

Desta forma os documentos apresentados demonstram **plena capacidade da OT3N em projetos complexos, multiplataforma, integrados e de grande porte**, atendendo ao art. 67 da Lei nº 14.133/21.

#### **Do direito aplicável:**

- O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** admite a comprovação da capacidade técnico-operacional por serviços **similares**, e não idênticos, ao objeto da licitação.
- O **TCU, no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário**, consolidou que a exigência de tecnologia única específica (como .NET) **restringe a competitividade e afronta a legalidade**, devendo a Administração aceitar comprovações similares que demonstrem a experiência e a aptidão da empresa.
- A exigência de que os atestados citem expressamente “.NET” é um **excesso formal não previsto no edital**, configurando direcionamento indevido e violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da competitividade (art. 5º e art. 18, II, da Lei nº 14.133/21).

Desta forma a OT3N **cumpriu rigorosamente** as exigências do Termo de Referência ao apresentar atestados de grandes sistemas de TI, com tecnologias de complexidade equivalente ou superior.

Exigir que os atestados tragam expressamente a tecnologia “.NET” é um **desvio de interpretação do edital**, pois o TR nunca vinculou os atestados a linguagens específicas. A obrigatoriedade de .NET é um **requisito de desenvolvimento futuro**, a ser seguido na execução contratual, não na comprovação técnica por atestados.

Assim, a desclassificação da OT3N carece de base legal e deve ser anulada, sob pena de violação direta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU.

## Quadro Comparativo – Exigências do TR x Atestados OT3N

### Exigência do TR (Item 28.5) Comprovação apresentada pela OT3N Observação Jurídica

<b>Atestado similar ao objeto da contratação: comprovar experiência em sistemas de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Vilage</b>: Desenvolvimento de site e plataforma em WordPress com MySQL em AWS, integrações e práticas de segurança (ISO 27001/CIS).</li> <li>- <b>Green</b>: Desenvolvimento de sistemas complexos em nuvem AWS, microsserviços, DevSecOps, squad completo.</li> <li>- <b>Inovadora</b>: Desenvolvimento de plataforma de gestão em saúde, Web + Mobile, integrações, APIs, QA.</li> <li>- <b>COMPYSIS</b>: Squad multidisciplinar em outsourcing, desenvolvimento web/mobile, integrações complexas, DevOps e QA.</li> <li>- <b>INTECH</b>: DBA Sênior, tuning, replicação e segurança em múltiplos bancos.</li> </ul>	<b>Demonstra e prova a atuação em sistemas Web e multiplataforma de alta complexidade</b> , similares ao objeto, em linha com o art. 67 da Lei 14.133/21. O somatório confirma a robustez da OT3N.
<b>Banco de dados relacional compatível com MySQL.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Vilage</b>: MySQL em ambiente AWS.</li> <li>- <b>Green</b>: PostgreSQL, MySQL, MongoDB e Redis.</li> <li>- <b>Inovadora</b>: PostgreSQL + Redis/ElasticSearch.</li> <li>- <b>COMPYSIS</b>: PostgreSQL, MySQL, MongoDB e Redis.</li> <li>- <b>INTECH</b>: Experiência em Oracle, MySQL, PostgreSQL e SQL Server.</li> </ul>	<b>Prova inequívoca de experiência em bancos relacionais</b> (MySQL/PostgreSQL/SQL Server), em projetos de grande porte. Exigência atendida.
<b>Desenvolvimento multiplataforma (Web/Mobile).</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Inovadora</b>: Plataforma Web + Mobile (Flutter, Angular, PostgreSQL).</li> <li>- <b>Green</b>: Web (React, Next.js) e Mobile (React Native).</li> <li>- <b>COMPYSIS</b>: Web (React, Next.js) e Mobile (React Native, Detox, QA).</li> </ul>	<b>Atestados confirmam domínio em soluções multiplataforma, requisito central do objeto.</b>

<b>Infraestrutura em nuvem e segurança.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Village</b>: AWS (Linux), Apache, MySQL, segurança ISO 27001/CIS.</li> <li>- <b>Green</b>: AWS com microsserviços, Docker/Kubernetes, DevSecOps.</li> <li>- <b>COMPSSIS</b>: AWS (Windows e Linux), alta disponibilidade, práticas DevSecOps, segurança avançada (WAF, Shield, CloudTrail, Config).</li> <li>- <b>Inovadora</b>: Integração em cloud, segurança de dados em saúde.</li> <li>- <b>INTECH</b>: Segurança em bancos (ISO 27001, CIS Controls).</li> </ul>	<p>Confirma a capacidade em <b>ambientes modernos de nuvem, com práticas de segurança e compliance</b>. Atende plenamente à exigência de escalabilidade e confiabilidade.</p>
<b>Execução satisfatória por pelo menos 1 ano em empresa pública ou privada.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Village</b>: Contrato desde 2023, com entregas concluídas e atestadas.</li> <li>- <b>Green</b>: 4.320h (2024-2025), contrato concluído.</li> <li>- <b>Inovadora</b>: 3.020h (2024), concluído com satisfação.</li> <li>- <b>COMPSSIS</b>: 3.090h em andamento (2025), execução validada.</li> <li>- <b>INTECH</b>: 25h (2024), contrato pontual, concluído com êxito.</li> </ul>	<p>Todos comprovam execução satisfatória. Alguns com mais de 12 meses de duração e outros concluídos em prazos menores, mas o <b>conjunto comprova continuidade e satisfação</b>.</p>
<b>Possibilidade de somatório de diferentes atestados (28.5.2).</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Village + Green + Inovadora + COMPSSIS + INTECH</b>: cobertura integral de desenvolvimento, UX/UI, Mobile, banco de dados relacionais e não relacionais, infraestrutura cloud, segurança, DevSecOps, BI e DBA.</li> </ul>	<p>Art. 67 da Lei 14.133/21 e o TR permitem a <b>soma de atestados para comprovação técnico-operacional</b>. OT3N cumpre o requisito com folga.</p>

#### Conclusão:

- O Termo de Referência **não exigiu** que os atestados citassem especificamente **.NET**.
- A OT3N apresentou atestados que comprovam **similaridade tecnológica e operacional**, conforme art. 67 da Lei 14.133/21.

- A desclassificação foi ilegal, pois se baseou em critério **não previsto no edital** (menção expressa a .NET), afrontando o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 18, II, da Lei 14.133/21).
- O TCU (**Acórdão nº 2.622/2013-Plenário**) já decidiu que a exigência de tecnologia única em atestados restringe a competitividade e deve ser afastada.

Por fim é absolutamente inaceitável e juridicamente insustentável a desclassificação da empresa **OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA – OT3N** sob a alegação de incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica.

Em primeiro lugar, causa perplexidade a interpretação restritiva aplicada pela análise técnica, que desconsiderou atestados robustos que demonstram, de forma inequívoca, a atuação da OT3N em projetos de alta complexidade tecnológica, envolvendo **plataformas web e mobile, bancos de dados relacionais, infraestrutura em nuvem e metodologias de desenvolvimento seguro**. O próprio Termo de Referência exige atestados “similares ao objeto” – não “idênticos”, tampouco exclusivos de uma única linguagem. A leitura feita pela Administração contraria o **princípio da competitividade** e configura um direcionamento indevido para restringir a disputa, em flagrante violação ao art. 3º da **Lei nº 14.133/2021**.

Em segundo lugar, os atestados apresentados comprovam experiência em **bancos de dados MySQL e PostgreSQL, em ambientes de nuvem AWS, com frameworks modernos (React, Angular, Flutter, Golang, PHP, etc.)**, integrados a práticas de **segurança da informação (ISO 27001, CIS Controls)**. Reduzir tais experiências a “incompatíveis” apenas porque não constam menções literais ao **.NET** é desconsiderar que a própria lei admite a comprovação por serviços de **complexidade equivalente ou superior** (art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021).

Ora, se a Administração reconhece que a OT3N entregou projetos complexos, multiplataforma e em nuvem, com integrações e QA, é **absolutamente arbitrário afirmar que tais entregas não são “similares”**. O **TCU** já decidiu em reiteradas oportunidades (Acórdãos 1.214/2013-Plenário, 3.076/2015-Plenário, 1.193/2020-Plenário, entre outros) que **não cabe restringir a aceitação de atestados a tecnologias específicas** quando a comprovação demonstra experiência de complexidade equivalente.

A decisão de desclassificação, portanto, incorre em:

1. **Violação ao princípio da legalidade** – ao exigir atestados idênticos ao objeto e não similares, extrapolando o que prevê o edital e a Lei 14.133/21.
2. **Violação ao princípio da competitividade** – ao criar barreira técnica artificial, restringindo a ampla participação de empresas capacitadas.
3. **Violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade** – ao desconsiderar a equivalência técnica e a experiência real comprovada da OT3N.
4. **Potencial direcionamento indevido** – ao concentrar a habilitação em fornecedores que atuem exclusivamente em **.NET**, sem justificativa técnica razoável para exclusão de outras tecnologias comprovadamente aptas.

## 2.5. Da coincidência suspeita na aprovação da SPORTI

Ainda que se reconheça a **boa-fé do pregoeiro**, é impossível ignorar que a condução do certame apresentou vícios graves e insuperáveis. A **habilitação de uma empresa já prestadora de serviços ao CREF22**, somada à **desqualificação descabida e ilegal da OT3N**, que comprovou de forma robusta o atendimento a todos os critérios técnicos e jurídicos exigidos, e, por fim, à **exclusão de lance de concorrente durante a disputa**, formam um conjunto de irregularidades que **chamam demasiadamente a atenção para um direcionamento indevido e ilegal**.

Esse cenário afronta de maneira direta os princípios da **isonomia, moralidade, imparcialidade e julgamento objetivo** (art. 37, caput, CF/88; arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/21), tornando o resultado do certame **juridicamente insustentável**.

Assim, impõe-se como medida necessária e proporcional:

1. **A imediata habilitação da OT3N**, diante da plena comprovação de sua capacidade técnico-operacional, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/21; **ou**,
2. **A anulação integral do processo licitatório**, a fim de resguardar a legalidade, a competitividade e o interesse público.

Qualquer outra conduta configurará convalidação de vício insanável e poderá atrair a responsabilização dos agentes públicos, bem como a atuação dos órgãos de controle competentes (**TCU, CGU e MPF**).

## 3. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. **O reconhecimento das nulidades insanáveis** decorrentes da condução do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, notadamente a desclassificação indevida da OT3N, a habilitação questionável de empresa já contratada e a exclusão de lances de concorrentes.
2. **A habilitação imediata da OT3N como vencedora do certame**, diante da plena comprovação de sua capacidade técnico-operacional e do atendimento integral às exigências do edital; **ou, subsidiariamente, a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 90017/2025**, com a devida republicação do certame em condições de legalidade, isonomia e transparência.
3. **A apuração das irregularidades apontadas**, com a devida remessa dos autos ao **Tribunal de Contas da União (TCU)** e ao **Ministério Público Federal (MPF)**, caso mantido o resultado atual do processo, por configurar convalidação de vícios insanáveis e afronta direta aos princípios da Administração Pública.

Brasília, 30 de setembro de 2025

**Wander Ferreira da Silva Neto**

268.552.098-82 / Sócio-Diretor – Representante Legal  
OT3N BRASIL – OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA.